



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA
 RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1002566-69.2018.8.26.0681**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camila Corbucci Monti Manzano**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

A inicial foi protocolada em 14/11/2018, com o seu deferimento no dia 23/01/2019 e com o PRJ apresentado em 22/03/2019, 12/11/2021 e 14/12/2021.

Seguindo o feito a sua regular marcha, o PRJ foi aprovado no dia 16/12/2021, tendo sido a recuperação judicial concedida no dia 13/04/2022.

Houve agravos (2113276-09.2022.8.26.0000 e 2122281-55.2022.8.26.0000), oportunidade em que os efeitos do PRJ ficaram suspensos/inexigíveis.

Essa suspensão/inexigibilidade permaneceu até o decaimento dos acórdãos nos autos dos agravos 2113276-09.2022.8.26.0000 e 2122281-55.2022.8.26.0000, que suspendiam os efeitos do PRJ e condicionavam a apresentação de CND, oportunidade que o PRJ passou a ser novamente um instrumento plenamente exequível e tendo como o marco inicial de contagem para o cumprimento de suas obrigações o dia 22/02/2023.

Com isso, a recuperanda tinha o dever legal de adimplir os créditos trabalhistas, que giram na casa de R\$ 5.689.192,94, até o dia 22/03/2024, mas esse pagamento não foi efetuado.

Diante de tal quadro, a administradora judicial reservou ao prudente arbítrio deste juízo a convocação da recuperação judicial em falência, haja vista o certame judicial que ocorreu no dia 06/06/2024.

Ante a realização do certame para a alienação de UPI, houve apenas uma única proposta, no valor de R\$ 4.866.515,12, de titularidade de DANGGLASS DO BRASIL S/A, entretanto a recuperanda apresentou irrisignação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA
 RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A administradora judicial tornou a opinar pela convocação da recuperação em falência (fls. 5466/5470).

O MP acompanhou o respectivo parecer (fls. 5605/5606).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial, e a existência de atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos decorrentes de seu exercício.

A intervenção do juízo na atividade econômica somente se justifica para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e as empresas em crise, embora economicamente viáveis.

O cenário *in casu*, entretanto, revela que a recuperanda não possui condições de regular a manutenção de seus compromissos para o adequado andamento do processo recuperacional, de modo é de rigor a convocação da recuperação judicial em falência.

Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da administradora judicial e do MP, *in verbis*:

"9. A irresignação apresenta pela Recuperanda atenta frontalmente contra o artigo 73, inciso IV da LRE, à medida que retardará ainda mais o pagamento integral dos credores trabalhistas, com prazo já superado.

10. Sobre a perda do prazo para os pagamentos dos credores sujeitos, a jurisprudência é clara:

(...)

11. Outrossim, a Recuperanda não se animou em superar a presente questão, ainda que sinalizada por esta Administradora Judicial em todo o decorrer do processo: fls. 2493/2497, 2557/2560, 2687/2697, 2996/2998, 3112/3115, 3358/3359, 3741/3745, 3960/3963, 4062/4073, 4182/4189, 4206/4207, 4318/4323, 4407/4409, 4451/4457, 4685/4693, 4712/4713, 4757/4758, 4796/4800, 4885/4857, 4876/4878, 4976/4977, 5062/5067, 5070/5091, 5194/5198.

12. Diante do quanto apresentado reiteradamente por esta Administradora Judicial, não se mostra recomendável – sob censura – a instauração de uma nova discussão acerca da proposta ofertada, a qual deveria ser aceita (pois única), com o consequente pagamento dos credores trabalhistas, sob pena de trazer ainda mais beligerância ao feito. 13. Aliás, se a proposta única não faz frente aos vultosos valores trabalhistas, a Recuperanda deveria de boa-fé complementar o remanescente e/ou quitar as verbas e realizar um novo certame, a fim de que o PRJ fosse cumprido, o que infelizmente não ocorreu, não havendo alternativa a esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA
 RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradora Judicial senão opinar pela convocação da presente recuperação judicial em falência." (fls. 5468/5469).

"Fls.5599/5602: Trata-se de manifestação da Administradora Judicial esclarecendo as questões apontadas petições por credores e reiterando a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/05.

Assiste razão à Administradora Judicial.

Tendo sido descumprido o plano de recuperação judicial, deve ser aplicado o previsto no artigo 73, IV da Lei 11.101/05." (fls. 5605/5606).

Pelo exposto, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de Multivetro Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda, CNPJ/MF nº 60.678.877/0001-68, com sede na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, Rodovia Vereador Geraldo Dias, Km 75, Bairro Leitão, CEP 13293-260.

Os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

DETERMINO:

- a) A manutenção da administradora judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda.
- b) A suspensão de ações e execuções contra as falidas, com as ressalvas legais.
- c) A proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

À SERVENTIA:

Oficiem-se:

- a) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas;
- b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens das falidas;
- c) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas.
- e) Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;
- f) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA
 RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;

g) Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada";

h) Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda".

À (O) ADMINISTRADOR ((A) JUDICIAL:

a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador (a) Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

b) Após a assinatura do termo, as intimações do (a) Administrador (a) Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

c) Intimar os representantes das falidas para as providências que lhes cabem.

d) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

e) Poderá o (a) administrador (a) judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

f) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, o (a) administrador (a) judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.

g) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.

h) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o (a) administrador (a) judicial ou da lacração do estabelecimento, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

i) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:

(I) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA
 RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

(II) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;

(III) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço da Administrador Judicial nomeada;

(IV) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP:01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECÁ referente à falida, para o endereço do (a) Administrador (a) Judicial nomeado (a) ;

(V) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas;

(VI) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

(VII) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Dos respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do (a) Administrador (a) Judicial nomeado (a), independente do pagamento de eventuais custas; e

(VIII) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO -PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas.

À FALIDA:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao (a) Administrador (a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei;

c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais declarações ainda não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA - VARA ÚNICA
 RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP 13290-024
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99,§ 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias;

No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao (a) Administrador (a) Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;

Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo (a) administrador (a) judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Louveira, 17 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**